

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 99, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o inciso VI do artigo 8º da Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência, incluindo os das Organizações Sociais de Saúde (OSS).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno realizada em 05 de agosto de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do artigo 8º da Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º
.....”

VI – prova de regularidade relativa ao cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 05 de agosto de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 100, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o processo digital no âmbito do TCE-PE, altera a Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020, e a Resolução TC nº 84, de 20 de abril de 2020, e revoga a Resolução TC nº 32 de 06 de junho de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno realizada em 05 de agosto de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especial-

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretor de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Juliana Brayner. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

mente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a reavaliação, permanentemente, realizada pelos membros do Conselho do TCE-PE, quanto às medidas adotadas durante o período de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente de novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A constituição, a tramitação, o acesso e os atos dos processos digitais no âmbito do TCE-PE observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – processos físicos: processos formalizados em papel e que permaneçam nesse formato até o seu arquivamento definitivo;

II – processos digitais: processos formalizados diretamente em formato digital ou originados de processos físicos cujos documentos foram integralmente digitalizados;

III – processos eletrônicos: processos formalizados em meio eletrônico no Sistema Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), conforme Lei 15.092, de 19 de setembro de 2013 e regulamentados pela Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013 e pela Resolução TC nº 22, de 14 outubro de 2015;

IV – tramitação eletrônica: movimentação do processo digital para prática de atos processuais;

V – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

VI – certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica;

VII – documento processual: documento juntado aos autos do processo devendo conter a respectiva assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Os processos digitais não se confundem com os processos eletrônicos do TCE-PE.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Resolução, todos os processos do TCE-PE, à exceção dos processos eletrônicos, serão formalizados no formato de processo digital.

Art. 4º Os processos físicos não julgados e os em fase recursal poderão ser convertidos em processos digitais.

Art. 5º Os processos formalizados a partir de 19 de março de 2020, à exceção dos processos eletrônicos, serão considerados processos digitais.

Art. 6º Os processos digitais devem observar os seguintes requisitos:

I – ser integralmente digital, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do artigo 11 desta Resolução;

II – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de documentos, não cabendo a organização em anexos e o desdobramento em volumes;

III – possibilitar a consulta aos documentos processuais; e

IV – permitir a vinculação entre processos.

CAPÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 7º A autuação e a tramitação eletrônica do processo serão realizadas por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos (AP).

Art. 8º O acesso aos autos do processo será realizado pelos usuários internos do TCE-PE por meio do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Arquivos (SIGA), e pelas partes e pelos advogados por intermédio do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Arquivos – versão externa (SIGA Externo).

Art. 9º Os atos processuais serão praticados segundo as regras aplicáveis aos processos físicos.

Art. 10. A inclusão de documentos no processo será realizada por usuário interno, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II – assinatura mediante login e senha.

Art. 11. Os documentos serão recebidos pelo TCE-PE em meio eletrônico por intermédio do serviço de protocolo digital, disponível no sítio eletrônico do TCE-PE (Principais Serviços – Consultar/Protocolar documentos), e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Art. 12. Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível e que exijam o seu exame físico serão recebidos pelo TCE-PE, identificados como documentos físicos vinculados ao processo, mediante inclusão de Termo de Juntada de Documento Físico, e enviados à unidade competente para guarda.